



**GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ**
Secretaria da Fazenda

CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS

1ª CÂMARA DE JULGAMENTOS

RESOLUÇÃO Nº 114/2014

CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS

222ª SESSÃO ORDINÁRIA REALIZADA EM: 02/12/2013

PROCESSO Nº 1/3071/2011 AI: 1/2011.09021

RECORRENTE: CELULA DE JULGAMENTO DE 1.ª INSTÂNCIA

RECORRIDO: J. L. CAVALCANTE JUNIOR - ME

CONSELHEIRO RELATOR: ANDRÉ ARRAES DE AQUINO MARTINS

EMENTA: ICMS. FALTA DE RECOLHIMENTO ANTECIPADO. SANÇÃO PREVISTA NO ART. 123, I, ALÍNEA 'D' DA LEI Nº. 12.670/96. AUTO DE INFRAÇÃO PARCIAL PROCEDENTE. RECURSO OFICIAL CONHECIDO E DESPROVIDO POR UNANIMIDADE DE VOTOS. DECISÃO DE ACORDO COM O PARECER DA PROCURADORIA GERAL DO ESTADO.

RELATÓRIO

Trata-se de auto de infração lavrado em face de **J. L. CAVALCANTE JUNIOR – ME**, por ausência de recolhimento do ICMS antecipado decorrente de aquisição interestadual de mercadoria, restando assim relatada a peça acusatória:

“FALTA DE RECOLHIMENTO DO ICMS ANTECIPADO DECORRENTE DE AQUISIÇÃO INTERESTADUAL DE MERCADORIA. O CONTRIBUINTE DEIXOU DE RECOLHER O ICMS ANTECIPADO, REFERENTE AS NOTAS FISCAIS DE ENTRADA INTERESTADUAL DO MÊS DE DEZEMBRO DE 2007, CONFORME RELAÇÃO ANEXA AO TERMO DE INTIMAÇÃO 2011.16104”.

Na oportunidade, foi apontado como dispositivo infringido o art. 767 do Decreto nº. 24.569/97, com aplicação de penalidade de multa equivalente a uma vez o valor do imposto, na forma do art. 123, inciso I, alínea c da Lei nº. 12.670/96.

Decorrido o prazo legal para pagamento/impugnação, sem que o autuado se manifestasse, foi o mesmo declarado revel.

O auto de infração foi julgado parcial procedente em 1ª Instância Administrativa, confirmando a exigência inicial, reduzindo-se, contudo, a penalidade de multa para aquela prevista no art. 123, inciso I, alínea d, da Lei nº. 12.670/96, equivalente a 50% (cinquenta por cento) do imposto devido, por se tratar a cobrança do ICMS por antecipação em atraso de recolhimento de tributo, na forma do art. 42, §1º, inciso III do Decreto nº. 25.468/99.

Com o recurso de ofício, o processo foi encaminhando a esse Egrégio Conselho de Recursos Tributários, na forma do art. 41 da Lei nº. 12.732/97.

A Consultoria Tributária se manifestou no sentido de conhecer do recurso oficial para negar-lhe provimento para que se mantenha a decisão de parcial procedência do auto de infração proferida em 1.ª instância.

É o relatório.

VOTO

O ilustre julgador singular, com muita propriedade, analisando o presente caso assim entendeu:

“[...] No processo consta varias notas fiscais com ICMS Antecipado a recolher no valor total de R\$ 13.829,28. Saliento que referido recolhimento do ICMS não foi encontrado nos sistemas corporativos da SEFAZ.

Vale lembrar que a infração a legislação do ICMS, independe da comprovação de prejuízo a Fazenda Pública Estadual, basta sua simples inobservância. A natureza jurídica, dessas infrações é de caráter objetivo, independe de culpa ou dolo, conforme dispõe a legislação acima citada (artigos 874 e 877, caput).

É oportuna a leitura combinada dos artigos 874 e 877 do RICMS, “IN VERBIS”:

“Art. 874. Infração é toda ação ou omissão, voluntária ou não, praticada por qualquer pessoa que resulte em inobservância de norma estabelecida pela legislação pertinente ao ICMS.”

“Art. 877. Salvo disposição expressa em contrário, a responsabilidade por infrações a legislação tributária independe de intenção do agente ou do responsável e da efetividade, natureza e extensão dos efeitos do ato.”

Da análise procedida nos autos, consideramos legítima a existência da inicial, posto que a autuada infringiu os dispositivos dos artigos 73 e 74, inciso II, do Decreto n.º 24.569/97:

“Art. 73. O imposto, inclusive multa e acréscimos legais, será recolhido, preferencialmente, na rede bancária do domicílio fiscal do contribuinte, na forma disposta em Manual do Sistema de Arrecadação, baixado pelo Secretário da Fazenda”.

“Art. 74. Ressalvados os prazos especiais previstos na legislação tributária, o recolhimento far-se-á:

[...]

II – até o décimo dia do mês subsequente ao da ocorrência do fato gerador, para os demais contribuintes inscritos”.

Lembro que a partir de maio de 2002 fora instituído nova modalidade de tributação antecipada do ICMS. O Decreto n.º 26.594, de 29 de abril de 2002 alterou toda a sistemática de tributação antecipada do ICMS, passando a ser cobrado o mesmo de todas as mercadorias que adentrassem no Estado do Ceará. Logo, a empresa é devedora do imposto que lhe está sendo atribuído.

Aludida cobrança foi decorrente da necessidade de se estabelecer meios de controle mais eficazes no processo de tributação e de arrecadação do ICMS concernente as operações de entrada de mercadorias oriundas de outras unidades da Federação para efeito de comercialização neste Estado.

Deste modo, no Decreto n.º 24.569/97 fora introduzida algumas alterações nos artigos 767, 768 e 770 que apresentaram nova redação ao Decreto n.º 26.594, de 29 de abril de 2002, *in verbis*:

“Art. 767. As mercadorias procedentes de outra unidade federada ficam sujeitas ao pagamento antecipado do ICMS sobre a saída subsequente.”

“Art. 768. A base de cálculo será o montante correspondente ao valor da operação de entrada da mercadoria, nele incluídos os valores do IPI, se incidente, do seguro, do frete e de outros encargos cobrados ou transferíveis ao adquirente da mercadorias”.

“Art. 770. O recolhimento do ICMS apurado na forma do art. 769 será efetuado quando da passagem da mercadoria no posto fiscal de entrada neste Estado, exceto com relação aos contribuintes credenciados para pagamento do imposto em seu domicílio fiscal”.

Destaque-se, por oportuno, que para fins do Decreto n.º 25.468/99 os casos de cobrança do ICMS por antecipação são considerados como atraso de recolhimento. Vejamos o que dispõe o artigo 42 de aludido Decreto:

“Art. 42. Aos processo administrativos-tributários decorrentes de atraso de recolhimento de tributos estaduais, retenção de mercadorias encontradas em situação fiscal irregular, descumprimento de obrigações acessórias e ao procedimento especial de restituição, aplicar-se-á o procedimento sumário.”

“§1º. Para fins do disposto neste Decreto e no inciso II do art. 825 do Decreto n.º 24.569/97, considera-se atraso de recolhimento de tributos:

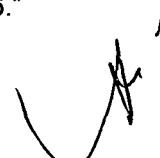
[...]

III – nos casos de cobrança do ICMS por antecipação...”.

Tomando o comando do art. 825 do Decreto n.º 24.569/97 temos ratificação de que a ação fiscal nos moldes aqui explicitado, trata-se de atraso de recolhimento.

[...]

Sendo assim, acato o feito fiscal, por isso fica sujeita a autuada a penalidade que se encontra prevista no artigo 123, inciso I, alínea “d” da Lei n.º 12.670/96.”



O Consultor Tributário, por sua vez, analisando a questão, assim entendeu:

"[...] Consoante dispõe o artigo 2.º, inciso V, alínea "a", da Lei n.º 12.670/96, constitui hipótese de incidência do ICMS a entrada de mercadorias neste Estado, decorrente de operações interestaduais sujeitas ao pagamento do ICMS Antecipado. Cumpre lembrar que os artigos 767 e 771, do Decreto n.º 24.569/97 disciplina a matéria do ICMS Antecipado.

Vale ressaltar, que o ICMS Antecipado submete a contribuinte a sanção prevista no art. 123, inciso I, alínea "d", da Lei n.º 12.670/96, em razão do fisco Estadual efetuar o cálculo do imposto e registrar no sistema de controle da SEFAZ o montante devido, configurando, assim, atraso de recolhimento do imposto. [...]."

Diante dos argumentos acima transcritos que aqui se acolhe em sua totalidade, não restam dúvidas quanto a ocorrência da infração de atraso de recolhimento de ICMS antecipado prevista no art. 123, I, "d", da Lei n.º 12.670/96.

Em sendo assim, entendo que o presente auto de infração deve ser julgado PARCIAL PROCEDENTE, motivo pelo qual VOTO para que se conheça do Recurso de Ofício, e lhe seja NEGADO PROVIMENTO, confirmando a decisão PARCIALMENTE CONDENATÓRIA proferida pela 1ª Instância Administrativa. Conforme o parecer da PGE.

DECISÃO

Vistos, discutidos e examinados os presentes autos, em que é recorrente **CÉLULA DE JULGAMENTO DE PRIMEIRA INSTÂNCIA** e recorrido **J. L. CAVALCANTE JUNIOR – ME**. A 1ª Câmara de Julgamento do Conselho de Recursos Tributários, por unanimidade de votos, resolve conhecer do recurso oficial, negar-lhe provimento, para confirmar a decisão **PARCIALMENTE CONDENATÓRIA** proferida pela 1ª Instância, nos termos do voto do relator, conforme parecer da Consultoria Tributária, adotado pelo representante da douta Procuradoria Geral do Estado.

SALA DAS SESSÕES, em Fortaleza, aos 13 de 02 de 2014.

Francisca Marta de Sousa
Presidente

Alexandre Mendes de Sousa
Conselheiro

Manoel Marcelo Augusto Marques Neto
Conselheiro

Matteus Viana Neto
Procurador do Estado

Annelina Magalhães Torres
Conselheira

Vanessa Albuquerque Valente
Conselheira



Francisco Ivanildo Almeida de França
Conselheiro



p.º José Gonçalves Feitosa
Conselheiro



p.º Antonio Gilson Aragão de Carvalho
Conselheiro



André Araés de Aquino Martins
Conselheiro Relator